

TID: 16082468

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MEMO SGP.12 nº 006/2017

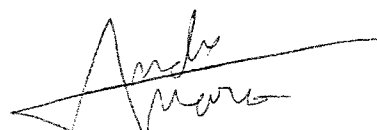
À

SGP-22 – Senhor Supervisor,

Informo que, realizado o arquivamento de matérias legislativas face ao fim da legislatura, em cumprimento ao art. 275 do Regimento Interno, as matérias legislativas arroladas abaixo não foram até a presente data devolvidas à Secretaria das Comissões, restando portando extraviadas no decorrer de sua tramitação. Desta maneira, os projetos em questão não puderam ser devidamente remetidas ao Arquivo Geral onde aguardariam eventual desarquivamento para eventual retorno à tramitação.

Assim sendo, solicito a reconstituição das matérias da lista abaixo e sua subsequente remessa à Equipe de Arquivo Geral, em cumprimento ao art. 275 do R.I., para que lá aguardem eventual pedido de desarquivamento:

PDL 32/1991	PL 638/2002	PL 610/2008	PL 136/2013
PL 34/1992	PL 137/2003	PL 201/2011	PL 369/2013
PL 323/1994	PL 207/2003	PL 324/2011	PL 80/2013
PL 453/1996	PL 418/2003	PL 390/2011	PL 228/2013
PL 153/2001	PL 474/2003	PL 490/2011	PL 74/2015
PL 372/2001	PL 642/2003	PL 75/2011	PL 725/2015
PL 452/2001	PL 241/2004	PLO 15/2011	
PL 264/2002	PL 426/2004	PL 489/2012	
PL 383/2002	PL 479/2008	PL 300/2012	



Andre Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 09 e folha de informação
sob nº 10 . 15.03.17
Ass: _____

Karlson Roberto de Andrade
Deputado Parlamentar
7-10-2017



do processo nº de 20.....,/...../..... (a)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações dos bancos de dados do sistema SPLegis e da Equipe de Documentação do Legislativo (SGP.31), informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Lei;
- Justificativa;
- Relatório Detalhado do Sistema do Processo Legislativo (SPLegis).

Encaminho os presentes autos ao Arquivo - SGP.33, para o cumprimento do Art. 275 do Regimento Interno.

15/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00075/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre o "Programa de Orientação e de Prevenção de Acidentes Domésticos com Crianças" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei será executado nas unidades básicas de saúde, escolas, creches e demais espaços de convivência comunitária existentes no Município, em que são atendidas gestantes mães e crianças.

Art. 3º Para os efeitos do Programa criado por esta Lei são consideradas ações de orientação e prevenção de acidentes domésticos, especialmente em relação às crianças:

I - cuidado no que se refere ao uso de medicamentos, ressaltando-se a necessidade de prescrição médica;

II - cuidados ao guardar medicamentos e demais substâncias químicas, que possam oferecer riscos à saúde, como substâncias tóxicas e produtos de limpeza;

III - cuidados em relação ao contato com equipamentos elétricos, ferramentas perfurocortantes e instalações elétricas, principalmente tomadas de energia que ficam ao alcance das crianças;

IV - cuidados quanto à locomoção de crianças em apartamento, recomendando-se o uso de redes de proteção na sacada e em todas as janelas;

V - cuidados a serem observados na utilização de elevadores, piscinas e outros equipamentos de uso comum em prédios de apartamentos;

VI - cuidados no contato com animais de estimação próprios ou pertencentes a terceiros, como vizinhos, parentes etc.;

VII - cuidados com a circulação de crianças na cozinha durante a preparação de alimentos, o que pode ocasionar acidentes, como queimaduras;

VIII - cuidados para prevenir possíveis quedas, especialmente de crianças e idosos;

IX - noções de primeiros socorros para os casos de ingestão indevida de alimentos ou remédios que coloquem em risco a vida da criança, provocando afogamento ou outros sintomas;

Art. 5º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças, evento que terá caráter permanente e edições a cada ano, contadas a partir da data de aprovação desta Lei.

Parágrafo Único. A programação da Semana compreenderá palestras com especialistas e atividades voltadas para a propagação dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº <u>04</u> do anexo <u>01-75</u> de 2011
KARLENE ANDRÉ DE Assistente Leg. Parlamentar

O presente projeto de lei tem como escopo a prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças, que muitas vezes levam a óbito ou causam graves lesões, algumas irreversíveis. O elevado número de acidentes domésticos envolvendo crianças levou a Sociedade Brasileira de Pediatria a criar, já em 1966, o Comitê de Prevenção de Acidentes na Infância e, em 1990, o problema passou a ser tratado no âmbito legal, com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, estabelece em seu artigo 24, parágrafo 2, inciso "e", que o Estado deve "assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos" (grifo nosso).

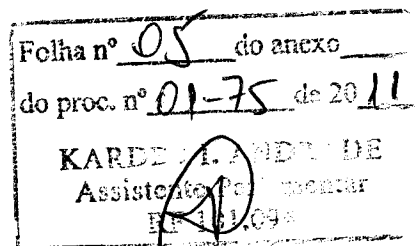
De acordo com estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS), os acidentes na infância representam uma importante causa de mortalidade, ao lado das doenças gastrointestinais, das infecções respiratórias e da desnutrição, devendo ser considerada, portanto, um problema de saúde pública.

As quedas, queimaduras e ingestão de produtos tóxicos estão entre os acidentes domésticos mais comuns envolvendo crianças. Estudos mostram que as crianças não têm um completo domínio de noções como distância, velocidade, espaço e tempo, ao mesmo tempo em que sentem necessidade de descobrir o mundo ao seu redor e gastar toda a sua energia. Isso predispõe a criança a acidentes, sobretudo, quedas, o que exige cuidados preventivos por parte dos adultos para tentar evitar tais ocorrências, que, em muitos casos; podem provocar traumatismos, gerando internações hospitalares e até óbitos.

Por outro lado, entre crianças menores, com idade até três anos, os estudos mostram que há uma maior incidência de acidentes com corpo estranho, motivados pela própria fase de desenvolvimento da criança. Nessa faixa etária, a criança tem uma enorme curiosidade pelos objetos que a circundam, mas ainda não dispõe de maturidade mental para reconhecer os riscos que eles oferecem e, quase sempre, tem necessidade de levá-los à boca, pois nessa fase, que a psicologia chama de "fase oral", a boca é um instrumento de reconhecimento do meio ambiente tão importante para a criança quanto os olhos ou as mãos.

Também a cozinha doméstica é um grande fator de risco para as crianças. Muitas mães se dividem entre o preparo das refeições e o cuidado com as crianças, muitas vezes, num ambiente exíguo, uma vez que a maioria das residências hoje, mesmo quando não são apartamentos, já não dispõem de amplos quintais como no passado. Com isso, são freqüentes os casos de queimaduras, como informa um estudo científico das pesquisadoras Christine Baccarat de Godoy Martins e Selma Maffei de Andrade, da Universidade Estadual de Londrina, publicado em 2007.

Matéria PL 75/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Afirma o referido estudo: "A grande ocorrência de queimadura em crianças menores de cinco anos chama a atenção pelo sofrimento físico e psicológico produzido, além do elevado custo econômico e social, incluindo gastos hospitalares. Estudo acerca das internações em hospitais privados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no ano de 2000, revelou um gasto médio das internações por queimaduras de R\$ 649,43 para os casos não fatais e de R\$ 1.620,27 para os casos que foram a óbito".

Diante desses dados, percebe-se a necessidade urgente de desencadear ações preventivas dos acidentes domésticos, sobretudo aqueles que envolvem crianças, sem descuidar de outras faixas etárias, notadamente os idosos, que também são muito sujeitos a quedas no ambiente doméstico.

O Programa de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos, propostos por este projeto de lei é uma forma de levar o Município a contribuir com a minimização desse grave problema de saúde pública, mediante campanhas de conscientização, envolvendo postos de saúde, escolas, creches, associações de moradores, igrejas, clubes de serviços, associações científicas e todos os segmentos sociais que quiserem participar voluntariamente desse esforço, além daqueles órgãos que farão por dever de ofício.

Esperamos, com esta proposta, colaborar para que a incidência de tais situações diminua. Na prática, o que preconizamos é que os pais sejam orientados sobre o que fazer em situações de emergência, mas, principalmente, que tomem medidas preventivas para evitar os acidentes domésticos. Pode parecer simples, mas a eficácia de tais providências pode salvar vidas. Aliás, salva, como já foi demonstrado no caso da criança sorocabana que engasgou com um pedaço de maçã. Esperamos, portanto, que o projeto conte com a compreensão dos nobres pares para a sua aprovação.

PROJETO DE LEI

PL 75/2011

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Consultar documentos do Processo (antigo ECM)

Lei Municipal

**Obs.
promulgação**

**Publicação da
Promulgação
DOC**

Ementa DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM CRIANÇAS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto

Autores Ver. SOUZA SANTOS (PRB)

Subscritores

Apresentado em 02/03/2011

Autuado em 02/03/2011 - Processo 01-75/2011

**Matérias
Referidas**

**Proc.
apensados**

**Matérias
Anexadas**

DOCRECs

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Leitura 05/04/2011, na Sessão Ordinária 232, Legislatura 15-3

Publicação da
Leitura DOCKARDELL ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 01094**Palavras-Chave:**ACIDENTE | ACIDENTE DOMESTICO | ADOLESCENTE | CRECHE | CRIACAO | CRIANCA |
ESTABELECIMENTO DE ENSINO | GESTANTE | INFANCIA | ODM4 | PREVENCAO | PRIMEIROS
SOCORROS | PROGRAMA PREVENCAO ACIDENTES DOMESTICOS CRIANCAS | UNIDADE DE SAUDE |Data de
EncerramentoMotivo do
Encerramento**Histórico de Encerramento/Reabertura**

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência
para
DeliberaçãoResultado da
DeliberaçãoData da
Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
SGP22 (11/04/2011 11:30)	- PESQUISA (11/04/2011 > 13:52)		
PESQUISA (27/05/2011 15:03)	- JUST (30/05/2011 17:43) >		
JUST (08/02/2017 11:33)	- SGP22 (08/02/2017 16:09) >		PARA RECONSTITUIÇÃO

Comissões Designadas em: 05/04/2011

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Comissão de Administração Pública - ADM

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher - SAUDE

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

fls. 8

Encaminhamento (1.1)
 Comissão JUST
 Recebido em 27/05/2011
 Prazo regimental 11/06/2011
 Relator Ver. ABOU ANNI (PV) , designado em: 09/06/2011
 Audiência Pública

Folha nº 08 do anexo
 do proc. nº 01-75 de 2011
 KARDE J. L. ANDR. DE
 Assistente Documentar
 RF 101.094

Relatório

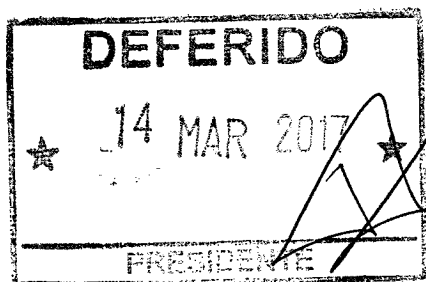
Autor

Resultado parecer pendente

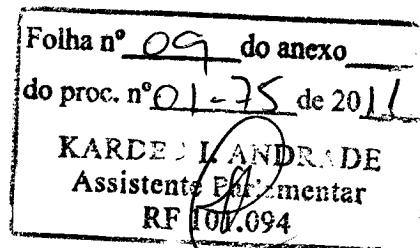
Observação

Liberado pela Comissão em

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
 Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
 Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO

RDS
269/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PL 432/2010, 351/2009, 170/2010, 139/2010, 140/2010, 77/2011, 79/2011, 80/2011, 81/2011, 83/2011, 86/2011, 121/2016, 146/2016, 155/2016, 169/2016, 170/2016, 75/2011, todos de autoria do **VEREADOR SOUZA SANTOS**.

Sala das Sessões, 08 de março de 2017.

ATÍLIO FRANCISCO
LIDER DO PRB

13:50 09/03/2017 017467 - Protocolo Legislativo - SPP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 10

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo nº 01.75 de 20 11 15 03 17 (a)

Kardec
Assistente Parlamentar

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017

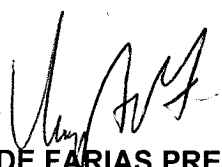

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 269/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

SUST

19.03.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

EDIR SALES

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20 03, 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 21/03/17 ÀS 15 h

POR Karl

SALDA 03/04/17 ÀS 14 h ASS: Karl

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 05/04/17 ÀS 17 h

POR Karl

SALDA 07/04/17 ÀS 18 h ASS: Karl

Segue W juntado 6, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 6

nº 110213 Em 05/04/17

Márcia Yoshimi Tachibana
RF 11.328 SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAH

273/2017

pl0075-11

Folha nº 11 do Pr
No 75 de 20 11
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - Sep. 12

PARECER Nº 273/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0075/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Souza Santos, que visa instituir o "Programa de Orientação e de Prevenção de Acidentes Domésticos com Crianças" que funcionará no âmbito do Município de São Paulo.

A presente propositura traz como justificativa, em suma, a necessidade de prevenção de acidentes domésticos, especialmente em crianças, com consequências graves e até mesmo irreversíveis, tendo em vista o elevado número de acidentes domésticos atestado pela criação do Comitê de Prevenção de Acidentes na Infância pela Sociedade Brasileira de Pediatria e a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU).

De acordo com o art. 2º do projeto, o programa será executado nas unidades básicas de saúde, escolas, creches e demais espaços de convivência comunitária existentes no Município, em que são atendidas gestantes, mães e crianças.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que visa resguardar e proteger a saúde de nossas crianças, encontrando fundamento no art. 24, inciso XII, da Carta Magna, que estabelece competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Também o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum dos entes federados para cuidar da saúde.

O artigo 213, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município estabelece, por sua vez, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e o atendimento integral do indivíduo.

A proposta, além de ter por objetivo a proteção da saúde, está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões aos particulares no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (6ª ed., pg.363, Editora Malheiros) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0075-11

Folha nº 12 do Pl.
Nº 75 de 20 11
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

Cabe observar que a norma, como se encontra redigida, se aplicará também aos estabelecimentos de ensino e espaços de convivência comunitária privados, aspecto relevante na medida em que, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade.

Com relação aos estabelecimentos integrantes da rede pública municipal e unidades básicas de saúde, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar ainda que, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, cujo Chefe exerce os atos de governo, o STF tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser o seu grau mínimo de efetividade, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

"A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

...
À jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feitiço programático, convertam-se em 'promessa constitucional inconsequente', são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos." (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).

Por fim, cumpre observar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

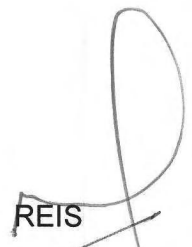
pl0075-11

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

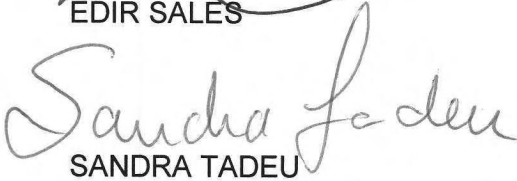
Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

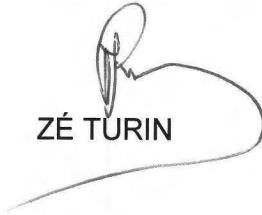
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/04/2017.

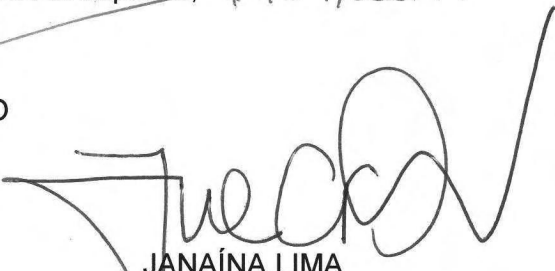

MARIO COVAS NETO


REIS


EDIR SALES


SANDRA TADEU


ZÉ TURIN


JANAÍNA LIMA


RINALDI DIGILIO


CAIO MIRANDA


CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/04/17

Pág. 10 Col. 3-4

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 04/05/17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04.05.2017 às 18:54

M. Sousa RF 100.823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

ALFRE DINIZ
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11/05/17

Turner Pereira
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sobre Introdução desta data documento rubricado

folha 14 e folha de informação nº

em 22/8/17

Nome Elaine Gonçalves Xavier
RF 100465
Secretária de Comissão SGP-12
RF - 100465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 075/2011

Folha nº 14 do processo nº 1-75 de 2017 fls. 16

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 900463

PARECER Nº 1043/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 075/2011.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Souza Santos, que “dispõe sobre o “Programa de Orientação e de Prevenção de Acidentes Domésticos com Crianças” no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “[...] O elevado número de acidentes domésticos envolvendo crianças levou a Sociedade Brasileira de Pediatria a criar, já em 1966, o Comitê de Prevenção de Acidentes na Infância e, em 1990, o problema passou a ser tratado no âmbito legal, com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura,

Nos termos do projeto, cria-se o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos, que deverá ser implementado nas unidades básicas de saúde, escolas, creches e demais espaços de convivência comunitária existentes no Município, tendo como público alvo: gestantes, mães e crianças.

O Programa que se pretende instituir por meio deste projeto objetiva especialmente a instruir e orientar mães e crianças acerca dos perigos a que estas estão expostas, nas mais diversas situações cotidianas.

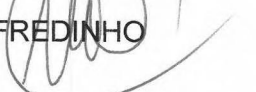
Ainda há previsão de que se institua a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com Crianças - de caráter permanente e com edições anuais - cuja programação compreenderá palestras com especialistas no assunto e atividades voltadas à divulgação dos cuidados atinentes à prevenção de acidentes domésticos, sobretudo, com crianças.

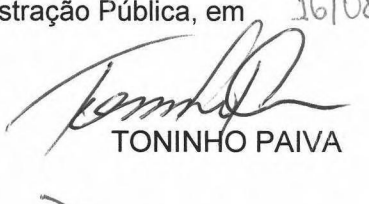
Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

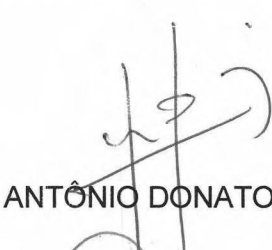
Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/08/2017.

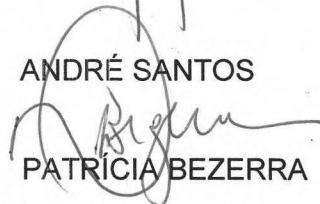

GILSON BARRETO

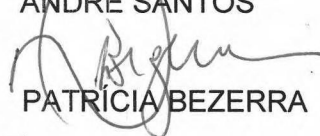

FERNANDO HOLIDAY


ALFREDINHO


TONINHO PAIVA


ANTÔNIO DONATO


ANDRÉ SANTOS


PATRÍCIA BEZERRA

Relatório 1053/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 08 / 2017

Pág. 102 Col. 19

Conferido [assinatura]

A Comissão de Saúde
Em 22/8/17
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465 [assinatura]